



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17883.000148/2005-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.430 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** FLEXTRONICS INTERNACIONAL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA DE IRPJ. NÃO RECOLHIMENTO. BALANCETES DE SUSPENSÃO E REDUÇÃO.

Diante da apresentação, ainda que extemporânea, dos respectivos balancetes de suspensão e/ou redução deve ser afastada a exigência de multa isolada. No mais, nos termos a Súmula CARF nº 93, a falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

1. Trata o presente processo de exigência fiscal formulada contra a ora Recorrente, referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 2.592.986,54, conforme auto de infração de e-fls. 251/261.

2. Segundo os fatos descritos pela autoridade fiscal, a contribuinte não recolheu as estimativas de IRPJ referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2002 e deixou de apresentar balancetes de suspensão ou redução, ensejando o lançamento de multa isolada, com o enquadramento legal de e-fls. 257.

3. Inconformada com a autuação, de que tomou ciência em 25/08/2005, a interessada interpôs, em 26/09/2005, a impugnação de e-fls. 273/289, alegando, em síntese, o seguinte que: **(i)** a exceção do mês de março, no período alvo da auditoria apurou prejuízo fiscal; **(ii)** seu único resultado positivo no período deveria ter ensejado o pagamento de IRPJ no valor de R\$ 329,76, razão pela qual se conforma com a exigência de multa isolada de R\$ 247,32; **(iii)** a exigência fiscal é improcedente por não levar em conta o disposto no art. 35 da Lei n.º 8.981/95; **(iv)** de fato, "optou pelo regime de suspensão ou redução do pagamento"; **(v)** ao contrário do que afirmou a fiscalização, levantou e registrou no livro Diário balancetes mensais para a suspensão do pagamento de IRPJ; **(vi)** ainda que tivesse deixado de apresentar os referidos balancetes, o lançamento seria indevido em face à farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes neste sentido; e **(vi)** se necessário, deve ser determinada a realização de diligência.

4. Em sessão de 07 de agosto de 2008, a 6ª Turma da DRJ/RJOI, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para reduzir a exigência da multa isolada para R\$ 1.728.657,69, nos termos do voto relator, Acórdão nº 12-20.263 (e-fls. 1036/1046), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA DE IRPJ. NÃO RECOLHIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O não recolhimento das estimativas de IRPJ sem a apresentação dos respectivos balancetes de suspensão e/ou redução dá azo à exigência de multa isolada, devendo, contudo, ser observado o princípio da retroatividade benigna quando da aplicação da penalidade.

5. Cientificada da decisão (AR de **12/09/2008**, e-fl. 1068 e termo de perempção às fl. 1070), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1086/1120) em **21/11/2008**. Em síntese, reitera os argumentos de defesa trazidos em sede de impugnação (item 3) e, preliminarmente, alega que somente tomou ciência da decisão da r. DRJ em 29/10/2008, tendo ocorrido equívoco na intimação em razão de sua mudança de endereço.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

### **Preliminar de Tempestividade**

6. Conforme relatado, a ora Recorrente tomou ciência da decisão ora recorrida através da petição protocolizada em 29/10/2008 e, por conseguinte, o Recurso Voluntário apresentado em 21/11/2008 seria tempestivo.

7. Esclarece que houve intimação anterior de pessoa diversa da Recorrente, conforme demonstra o carimbo de recebimento da empresa XEROX — ITATIAIA, datado de 12/09/2008 (e-fls. 1148).

8. No mais, demonstra ter informado alteração de endereço através do Documento Básico de Entrada do CNPJ DBE para a Receita Federal do Brasil em 05/09/2008 (e-fls. 1168).

9. Desse modo, restou evidenciado que a ora Recorrente cientificou-se espontaneamente da r. decisão da DRJ em 29/10/2008 e, assim sendo, o Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

### **Da Improcedência do Presente Lançamento**

10. Conforme relatado, a fiscalização sustenta que a ora Recorrente, tendo eleito apurar o seu IRPJ e a CSLL segundo o regime de estimativa, previsto no artigo 20 da Lei nº 9.430/96, deixou de recolher o IRPJ supostamente devido.

11. De acordo com o referido regime de estimativa, pode a pessoa jurídica apurar o lucro real ou a base de cálculo da CSLL anualmente, desde que mensalmente efetue recolhimento dos referidos tributos (IRPJ e CSLL) com base na sua receita bruta.

12. De fato, evidencio que a contribuinte não efetuou qualquer recolhimento de IRPJ ou CSLL, visto que, ao longo do ano-calendário de 2002, a sociedade apurou prejuízo contábil, fiscal e base negativa de CSLL.

13. Em que pese a douda DRJ tenha reduzido a multa isolada em razão de alteração legal mais favorável ao contribuinte, acabou por manter o lançamento ao concluir:

*"À lide está circunscrita à ausência ou não de balancetes de suspensão para que a interessada pudesse ter deixado de efetuar o pagamento das estimativas mensais de IRPJ.*

*(...)*

*Porém, se a autoridade administrativa reduziu a termo a inexistência de um documento necessário à exclusão do ilícito fiscal, não basta à interessada a mera apresentação de relatórios impressos que pretendam não apenas suprir a ausência como figurar tal qual pré-existent à autuação."*

14. Ocorre que, a ora Recorrente cuidou de trazer **lastro probatório idôneo para fins de suprir a suposta inexistência no momento da fiscalização**, tais como: (i) os livros diários: escriturados em 2002 e registrados na JUCERJA em 2003, bem antes da fiscalização, o que afasta a presunção de que pudessem não existir no momento da lavratura; (ii) comprovação da existência de prejuízos fiscais refletidos tanto no balancete de suspensão registrado no livro diário, inclusive com a transcrição do Lalur em dezembro de 2002 (e-fls. 363/1020 e e-fls. 1022/1033).

15. A partir da referida documentação, fica claro que a ora Recorrente, ainda que tenha confirmado ter efetivamente eleito apurar o seu **IRPJ e CSLL** segundo o regime de apuração anual dos tributos, apurou prejuízo contábil, bem como base de cálculo negativa do IRPJ/CSLL (prejuízo fiscal) ao longo dos meses do ano-calendário de 2002, bem como ao final do período-base anual, conforme se pode verificar das apurações registradas no LALUR da Sociedade (e-fls. 1022/1028).

16. Relevante citar que, com relação ao mês de março, a ora Recorrente reconhece a procedência da autuação no que tange à parcela da multa isolada lançada no referido mês, no valor de R\$ 247,32 (75%). Isso porque, a base de cálculo de IRPJ neste período, no valor de R\$ 1.319,05, deveria ter ensejado o recolhimento de IRPJ no valor de R\$ 329,76 (75% de R\$ 329,76 = R\$ 247,32), ainda que no período base anual a sociedade não tenha experimentado resultado positivo.

17. Contudo, conforme determinação constante da r. decisão de piso, a douta autoridade fiscal responsável pela liquidação deverá considerar o percentual reduzido da multa isolada de **75% para 50%**, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN e do art. 44, da Lei nº 9.430/96. Assim sendo, caso seja confirmado o recolhimento no valor de R\$ 247,32 (75%) haverá diferença recolhida a maior pela ora Recorrente (**50% de R\$ 329,76 = R\$ 164,88 (a recolher)**); ou R\$ 247,32 - R\$ 164,88 = **R\$ 82,44** (diferença em favor da contribuinte, se já recolhida a multa relativa à março/2002).

18. No que tange aos demais meses do ano-calendário de 2002, sustenta a ora Recorrente que a exigência fiscal é improcedente, eis que a fiscalização não levou em conta o disposto no art. 35 da Lei nº 8.981/95 (com as alterações subsequentes), abaixo transcrito:

*"Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o*

valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário."

19. Por sua vez, a douta autoridade fiscal relata que *"O contribuinte, ao fazer a sua DIPJ/2003, informa ter optado pela receita bruta e acréscimos como forma de determinação de sua base de cálculo do IRPJ, nos PA's FEV/2002 a DEZ/2002."*

20. Ademais afirma que: *"Analisando-se sua declaração, mais precisamente a Ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa), verifica-se o não preenchimento de todas as linhas, referentes a todos os meses do ano-calendário, como se não houvesse faturamento durante todo o ano."*

21. Em verdade, evidencio que a ora Recorrente não optou pela receita bruta e acréscimos, mas apenas deixou de preencher o quadro 11 da DIPJ. Essa patente incorreção não deve ser interpretada como sendo opção pelo regime da receita bruta e acréscimos em detrimento da efetiva opção pelo regime de suspensão ou redução do pagamento.

22. Vejam que, a ora Recorrente levantou balancetes mensais que serviram de suporte para a suspensão do pagamento do IRPJ e da CSLL, e registrou tais balancetes no seu Livro Diário. Mas não é só, apurou a existência de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL (com exceção do mês de março supra citado), conforme demonstrado no LALUR, tendo inclusive, transcrito o referido livro no seu Livro Diário, conforme reconhecido pela própria fiscalização (e-fls. 363/1020 e e-fls. 1022/1033).

23. No mais, conforme esclarece a contribuinte: *"a inexistência de valores devidos a título de IRPJ no ano-calendário de 2002 é a razão pela qual não foram declarados nas DCTF's quaisquer valores. Inexistiam valores a serem declarados, face à inequívoca eleição do contribuinte pela faculdade prevista no art. 35 da Lei nº 8.981/95, qual seja, a de suspender ou reduzir os pagamentos do IRPJ/CSL nos períodos em que restasse comprovada a inexistência de valores a serem recolhidos"*.

24. E, ainda que a fiscalização tenha verificado que a ora Recorrente efetuou dois recolhimentos no valor de R\$ 300.979,77 e de R\$ 118.517,68, relativos aos meses de outubro e novembro de 2002 respectivamente, sob o código de DARF Nº 2362 - IRPJ - Estimativa Mensal, de forma a demonstrar ter ela eleito recolher o IRPJ segundo a receita bruta e acréscimos (ao invés de ter sido adotado o regime de suspensão ou redução com base em balanço

ou balancete), constato, diante da documentação fiscal e contábil apresentada, que houve real erro de procedimento.

25. Na prática, tais recolhimento em nada alteram a opção de recolher o IRPJ com base no art. 35 da Lei nº 8.981/95, ou seja, redução ou suspensão do tributo com base em balancete ou balanço mensal.

26. Mas não é só. Em caso correlato ao presente (CSLL, ano-calendário 2002), a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste E. CARF seguiu esse mesmo racional, conforme ementa e parte dispositiva do Acórdão nº 1402-002.393 a seguir reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO.

Demonstrada em procedimento de diligência a existência de balancetes de suspensão ou redução da CSLL comprovando não ter sido apurado saldo a pagar da contribuição, descabe a exigência da multa isolada.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao parcial ao recurso voluntário para cancelar integralmente a exigência da multa isolada referente aos meses de fevereiro e abril a dezembro/2002, e parcialmente aquela correspondente ao mês de março/2002, que deve ser reduzida a R\$ 59,35; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Processo nº 17883.000152/2005-30, Acórdão nº 1402-002.393, Sessão de 14 de fevereiro de 2017, Relator Leonardo de Andrade Couto)

27. Vejam que, no citado processo administrativo, o colegiado prolatou a Resolução nº 1402000.131 convertendo o julgamento do recurso em diligência para que fossem auditados os documentos trazidos na impugnação os quais, de acordo com a Recorrente, demonstrariam a inexistência de base de cálculo para a multa isolada.

28. Como resultado desse procedimento, a autoridade fiscal assim se manifestou em conclusão:

[...]

– Os Balancetes de Suspensão apresentados pelo contribuinte nos intervalos de folhas acima citados, apesar de conterem a descrição de “BALANCETE NÃO OFICIAL”, indicam a inexistência de CSLL a ser recolhida (exceção para MAR/2002). Os valores mensais do Resultado do Exercício que foram encontrados escriturados nos respectivos Balancetes são os mesmos que constam escriturados em seu LALUR (fls. 98 e 99 do Volume I), e que geraram saldo de CSLL a recolher somente em MAR/2002 (R\$ 118,71).

[...]

29. Como se não bastasse, a Súmula CARF nº 93 é clara ao consignar que “*A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)*”.

30. Logo, fica claro que, com exceção do mês de março/2002, não há justificativa para cobrança de multa isolada referente aos meses de fevereiro e de abril a dezembro/2002.

### **Conclusão**

31. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa